



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

PARECER Nº 3/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 19 de abril de 2024.

Processo nº 50000.017868/2023-11

Interessados: SENATRAN

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

Alterar as Resoluções CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, nº 923, de 28 de março de 2022, e nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** da proposta de regulamentação, que tem por objetivo alterar as Resoluções CONTRAN nº 789 de 18 de junho de 2020, nº 923, de 28 de março de 2022 e nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

1.2. No dia 20 de junho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que "Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)". O art. 7º da aludida norma, prescreve o que se segue:

Art. 7º O disposto no art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º desta Lei, e nos arts. 165-C e 165-D do referido Código, acrescidos pelo mesmo artigo, produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelos condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do exame toxicológico periódico a partir de 3 de setembro de 2017.

1.3. Além da inserção dos arts. 165-B, 165-C e 165-D na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) CTB; o legislador determinou ao CONTRAN, a elaboração de escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames toxicológicos de que trata o art. 148-A da, pelos condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do exame toxicológico periódico a partir de 3 de setembro de 2017.

1.4. Assim, diante da previsão constante no parágrafo único do art. 7º da lei nº 14.599, de 2023, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 268, de 29 de junho de 2023, *que estabelece prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*. De acordo com o art. 2º da mencionada Deliberação, os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico desde 3 de setembro de 2017, deverão realizar o referido exame até 28 de dezembro de 2023:

Art. 2º Os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, desde 3 de setembro de 2017, deverão realizar o referido exame até 28 dezembro de 2023.

1.5. Posteriormente, tal norma foi referendada pela Resolução CONTRAN nº 1002, de 20 de outubro de 2023.

1.6. Em 26 de janeiro de 2024, o CONTRAN publicou a Deliberação nº 272, de 25 de janeiro de 2024, prorrogando o prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 1º Esta Deliberação estabelece novo prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB.

Art. 2º Os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, a partir de 3 de setembro de 2017, e que não o fizeram até 28 de dezembro de 2023, deverão observar os novos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Os novos prazos de que trata o caput observarão escalonamento, de acordo com o mês de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, da seguinte forma:

I - Condutores com validade da CNH entre janeiro e junho: até 31 de março de 2024; e

II - Condutores com validade da CNH entre julho e dezembro: até 30 de abril de 2024.

1.7. Com relação ao artigos inseridos no CTB pela Lei nº 14.599/2023, com a edição das aludidas deliberação, tem-se que os efeitos dos dispositivos também restaram postergados. E para que tais dispositivos possam ser aplicados, é imprescindível a alteração do Manual de Fiscalização de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 985, de 2022) e da Resolução nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

1.8. Nesse sentido, faz-se necessário também alterar a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, e nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Conforme acima exposto, no dia 20 de junho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que cujo caput do artigo 7º inseriu os arts. 165-B, 165-C e 165-D no CTB:

Art. 7º O disposto no art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º desta Lei, e nos arts. 165-C e 165-D do referido Código, acrescidos pelo mesmo artigo, produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

2.2. Para que os aludidos dispositivos possam produzir efeitos, é imprescindível a regulamentação destas infrações, por meio do CONTRAN, notadamente o Manual Brasileiro de Fiscalização de de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 985, de 2022) que contém das fichas de enquadramento das infrações de trânsito elencadas no CTB e criou-se a possibilidade de solicitação de cancelamento da CNH do condutor com a alteração da Resolução CONTRAN nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020, e alterações na Resolução nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

2.3. Portanto, trata-se do problema regulatório a ser solucionado para a efetiva aplicação da Lei Federal.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

3.1. Consoante já relatado, a proposta de alterações das normas infralegais se dá em virtude da alteração do CTB, por meio da Lei nº 14.599, de 2023, que inseriu novas infrações de trânsito naquele código. Para que tais normas produzam efeitos, é imprescindível a criação de ficha de enquadramento para cada uma dessas novas infrações, no Manual Brasileiro de Fiscalização de de Trânsito (Resolução CONTRAN nº 985, de 2022) e alteração na Resolução CONTRAN nº 923, 28 de março de 2022, que dispõe sobre exame toxicológico de larga janela de detecção em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

3.2. Desta feita, o problema regulatório identificado afeta os órgãos de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, bem como os condutores que possuem Carteira Nacional de Habilitação das categorias C, D e/ou E, além dos laboratórios de exames toxicológicos.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A Constituição Federal (art. 22, XI, CF) e a Lei nº 9.503, de 1997, atribuíram ao CONTRAN, a qualidade de órgão regulador do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando à integração de suas atividades (arts. 7º, I e 12, I, II, X e XV, do CTB).

4.2. Desta feita, nos termos do art. 7º, I do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o Coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, cujas atribuições estão elencada no art. 12, I, II e VIII abaixo transcrito:

Art. 12.

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando a integração de suas atividades;

[...]

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

4.3. No que se refere ao exame toxicológico de larga janela de detecção, o art. 148-A do CTB determina que *os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação*, sendo que:

Art. 148-A.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará ao condutor: (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

I - nos casos de que trata o caput deste artigo, o impedimento de obter ou de renovar a Carteira Nacional de Habilitação até que seja realizado o exame com resultado negativo e a aplicação das sanções previstas no art. 165-B deste Código; e (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

II - no caso do § 2º, a aplicação das sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como as penalidades decorrentes da sua não realização. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

4.4. Portanto, evidenciada a competência do CONTRAN para a regulamentação da matéria.

5. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Para o tratamento normativo propõe-se como única solução viável a elaboração de norma que altera a Resolução vigente acerca do exame toxicológico de larga janela; bem como a Resolução que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) e a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020.

5.2. Dessa forma, entende-se que o ato normativo adequado é a publicação de Resolução pelo CONTRAN.

5.3. Assim, tal condição remete à hipótese de dispensa de AIR prevista nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, *in verbis*:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

[...]"

5.4. No caso em questão, as citadas resoluções podem ser alteradas, visto que se trata de ato normativo que busca ajustar os textos das Resoluções CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, e nº 985, de 15 de dezembro de 2022, tendo em vista que a alteração decorre de norma hierarquicamente superior, não havendo outra alternativa regulatória. Dessa forma, configura-se a hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020. Salienta-se que a Deliberação CONTRAN nº 272, de 25 de janeiro de 2024, perderá sua eficácia, pois, conforme o escalonamento previsto, o último prazo é de até 30 de abril de 2024. Portanto, fundamento a dispensa de AIR na hipótese de urgência.

5.5. No que tange à alteração da Resolução CONTRAN Nº 789, de 18 de junho de 2020, a hipótese de dispensa de AIR cabível é a do inciso VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411, pois a alteração visa reduzir exigências ou obrigações dos condutores, com o intuito de que o ato normativo preveja a solicitação de cancelamento de sua CNH.

5.6. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, entende-se que a solução regulatória viável consiste em alterar as Resoluções CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, e nº 923, de 28 de março de 2022 e nº 985, de 15 de dezembro de 2022.

6.2. A Dispensa de análise de impacto Regulatório é uma medida necessária no caso em questão, em virtude de o ato ser uma medida urgente, conforme dispõe o art. 4º, incisos I, e II do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

6.3. Salienta-se que o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, prevê a possibilidade de entrada em vigor e produção de efeitos, nos seguintes termos:

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

6.4. A reunião do CONTRAN foi marcada para o dia 24 de abril de 2024. Com isso, a Deliberação CONTRAN nº 272, de 25 de janeiro de 2024, que previu o escalonamento até o dia 30 de abril de 2024, perderá sua eficácia, e a Administração Pública não terá tempo hábil para que uma nova reunião do CONTRAN seja marcada. Assim, como forma de evitar que ocorram consequências drásticas para a regulamentação, tendo em vista que não haverá ato normativo para que a Lei Federal seja aplicada, inviabilizando sua aplicação, como por exemplo a aplicação de multas, **demonstra-se a urgência e necessidade de deliberação na reunião do CONTRAN no dia 24 de abril de 2024.**

6.5. perderá sua eficácia, pois, conforme o escalonamento previsto, o último prazo é de até 30 de abril de 2024. Portanto, fundamento a dispensa de AIR na hipótese de urgência. minuta de Resolução (Sei nº8276707)

6.6. Nesse prisma, propõe-se a edição da presente minuta de Resolução (Sei nº 8276707).

6.7. Dessa feita, analisadas as alternativas disponíveis, conclui-se a presente Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário.

BASÍLIO MILITANI NETO

Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 21/04/2024, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 21/04/2024, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 22/04/2024, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8279008** e o código CRC **D778AF8A**.



Referência: Processo nº 50000.017868/2023-11



SEI nº 8279008

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br